



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 230-22.2016.6.21.0088**

**Procedência:** VILA FLORES - RS (88ª ZONA ELEITORAL – VERANÓPOLIS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL  
GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - PEDIDO DE  
APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -  
PMDB DE VILA FLORES

**Recorrido(s):** COLIGAÇÃO VILA FLORES PARA TODOS (PDT - PP - PTB -  
PPS - DEM - PSB - PSD – PSDB)  
VILMOR CARBONERA  
RUDIMAR PERUZZO

**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA.** A fim de ser aplicada qualquer sanção pela veiculação de pesquisa sem o devido registro, impõe-se a ocorrência de divulgação de efetiva pesquisa, o que não ocorreu no caso dos autos, impondo-se, assim, a improcedência da representação. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE VILA FLORES em face da sentença (fls. 39-40) que julgou improcedente a sua representação, por entender pela inexistência de divulgação de pesquisa eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 42-48), o recorrente alega que a Coligação representada, no horário da sua propaganda obrigatória no rádio, no dia 28/09/2016 - último dia de propaganda-, mencionou que "(...) todas as pesquisas indicam a liderança dos candidatos da coligação Vila Flores para Todos (...)", configurando divulgação de pesquisa inexistente. Dessa forma, requereu a reforma da sentença, a fim de que fosse julgada procedente a representação e fossem condenados os representados à penalidade da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/15.

Com contrarrazões (fls. 56-60), os autos foram remetidos ao TRE/RS; após, abriu-se vista à PRE/RS (fl. 62).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Da tempestividade**

Nos termos da certidão à fl. 41v., tem-se que a publicação da sentença deu-se no Mural do Cartório. Ocorre que o art. 2º da Portaria P nº 259/16 do TRE-RS disciplinou que, no período de 15/08 a 16/12 do corrente ano, as intimações processuais devem ser veiculadas preferencialmente no Mural Eletrônico.

Dessa forma, entende-se dever ser conhecido o presente recurso, ante o princípio da boa-fé e a fim de se evitar prejuízo à parte pela forma da intimação efetuada, em que pese tenha a publicação no Mural do Cartório ocorrido em 01/10/2016 (fl. 41v.) e o recurso tenha sido interposto em 04/10/2016 (fl. 42).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II.II. Mérito

O recorrente sustenta que os representados, no horário da sua propaganda obrigatória no rádio, no dia 28/09/2016 - último dia de propaganda-, ao mencionarem que "(...) todas as pesquisas indicam a liderança dos candidatos da coligação Vila Flores para Todos (...)", efetuaram divulgação de pesquisa inexistente, pois inexistente qualquer registro de pesquisa no município de Vila Flores/RS, razão pela qual requer a aplicação da penalidade prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/15.

Entendeu a sentença pela impossibilidade de a menção inserida no contexto da propaganda ser equiparada a pesquisa eleitoral propriamente dita, tendo sido a questão dos autos solvida com o cumprimento da decisão liminar das fls. 20-21.

Compulsando-se os autos, conclui-se que razão assiste à decisão de primeiro grau.

A menção realizada na propaganda eleitoral dos representados não é apta a configurar divulgação de pesquisa eleitoral, pois não conteve qualquer dado concreto nos termos da formatação das pesquisas, bem como pela precariedade da fala, que sequer pode ser apta a induzir o eleitorado.

Ademais, destacam-se trechos da muito bem exarada sentença (fls. 39v.-40):

O que se vê no caso trazido à apreciação é que a fala destacada na impugnação não reproduz ou retrata pesquisa eleitoral propriamente dita, a reclamar o devido registro junto a esta Justiça. A fala está inserida em uma parte da propaganda onde a representada diz que "a cidade pode mais", mas que "os ataques são inevitáveis, ainda mais quando se está na reta final e todas as pesquisas indicam a liderança dos candidatos da coligação Vila Flores para Todos", a seguir mencionando que "quem perde é o eleitor", pois o tempo está sendo usado para "acusar, difamar, tentar distorcer os fatos...".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A mensagem divulgada não contém qualquer dado concreto, a exemplo do número de entrevistados na pesquisa, período de realização, margem de erro, comparativos, índices, percentuais e outros elementos indispensáveis para a sua formatação. Por isso é que a menção inserida no contexto da propaganda, que motivou a representação, não pode ser equiparada a pesquisa eleitoral propriamente dita, cuja condenação levaria a aplicação de multa, além de outras consequências previstas em lei.

Por conseguinte, não se trata de impugnação típica prevista na Resolução TSE nº 23.453/15 e nos arts. 33 e seguintes da Lei nº 9.504/97; nem a situação retratada tem perfeita simetria com os precedentes jurisprudenciais invocados na representação, que são direcionados aos casos de divulgação de pesquisa eleitoral típica.

**Penso que a manifestação dos representados não foi adequada, inclusive no que se refere ao momento, pois inviabilizou eventual pedido de resposta no mesmo meio de comunicação - pois findo o horário de propaganda no rádio. Mas, de outro lado, não caracteriza divulgação de pesquisa, até pelo caráter precário da fala - a mensagem foi inserida no contexto de fala que chamava a atenção para outra questão [destaque a confronto e ofensas que estariam acontecendo na disputa democrática] -, a meu ver até improvável de induzir o eleitorado a crer que lhe são apresentados dados sérios e obtidos mediante rigorosa metodologia de pesquisa de opinião de eleitor; mais caracteriza manifestação política e genérica [fala-se em 'candidatos da Coligação', ou seja, pode ser qualquer um, ou todos, ou alguns], até por isso com menor probabilidade de causar algum efeito de desequilíbrio." É justamente isso. A fala questionada pelo representante foi inserida em um contexto de propaganda cujo destaque não envolveu o tema pesquisa eleitoral, senão o embate entre os concorrentes. Não houve divulgação de pesquisa eleitoral própria, como regulado pela Resolução TSE nº 23.453 e pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97, nem ao tema foi dado destaque, pois não há realce à fonte, data, percentuais de intenção de votação, etc. Não ficou caracterizada conduta ou abuso de propaganda pelos representados. Não há hipótese de violação da lei na parte que trata da pesquisa eleitoral.**

Como disse alhures, a expressão utilizada pelos representados foi inadequada, mas não ilegal. **E a inadequação foi reparada com o cumprimento do determinado na decisão liminar, que justamente teve a intenção de conferir transparência ao assunto e garantir o equilíbrio na disputa. (...)** (grifado).

Dessa forma, não há se falar em atribuição de qualquer penalidade aos representados, pois inexistente divulgação de pesquisa eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pelo todo exposto, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl65au0gn9ths69533htoe75195260498442181161125230033.odt